VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, Prefeito de Mombaça/CE nas gestões de 2005/2008 e 2009/2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à referida municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2010.

2. O objeto do PNATE se constitui na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação', em conformidade com a Resolução FNDE 14/2009.

3. Para a consecução daquele objetivo, o FNDE repassou ao Município de Mombaça recursos no montante de R$ 559.698,65, em 2010.

4. O Sr. José Wilame Barreto Alencar prestou contas dos recursos e o FNDE, analisando-as, impugnou a parcela de R$ 192.042,96, decorrente da soma de R$ 191.900,00 (valor glosado) com o prejuízo pela ausência de aplicação financeira, de R$ 142,96, em função das seguintes irregularidades: i) não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro, contrariando o art. 70, parágrafo 5°, da Resolução FNDE 14/2009; ii) ausência de identificação do programa em documentação comprobatória, bem como de comprovação de despesas; iii) inexistência de apresentação do ato do dirigente municipal quanto à nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e, ainda, de sua regularização no sistema FNDE; iv) contratação de veículos escolares sem o projeto básico com demonstrativo de custos, bem como de automóveis inadequados para o transporte de alunos; v) movimentação financeira indevida junto à conta do programa; vi) ausência de pesquisa prévia de preços para o comparativo dos preços praticados no mercado; e vii) ausência de apresentação dos controles de itinerário do transporte escolar.

5. O responsável foi notificado das irregularidades e, tendo em vista que não se manifestou, a presente TCE foi instaurada.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PI, após ponderar que o valor relativo a não aplicação do recurso no mercado financeiro – R$ 142,96 – não deveria ser imputado como débito ao responsável, efetuou várias tentativas de citá-lo, culminando, alfim, com a sua citação editalícia pelo montante de R$ 191.700,00.

7. Transcorrido **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa, propõe a Secex/PI, com endosso do MP/TCU, em síntese: i) julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, imputando-se-lhe o débito apurado nos autos; ii) aplicar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

8. Inicio o exame deste processo destacando o acerto da Secex/PI ao excluir do débito em debate a parcela relativa à ausência de aplicação da verba federal no mercado financeiro. Esta é a jurisprudência deste Tribunal, conforme o Acórdão 5.774/2015 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

9. Conforme visto acima, o FNDE impugnou parte dos recursos repassados ao Município de Mombaça/CE no âmbito do PNATE, por meio da modalidade fundo a fundo, no exercício de 2010.

10. De acordo com a Informação 189/2014-DAESP/COAOC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, 208/214), foram detectadas na prestação de contas as irregularidades descritas no item 4 **supra**. Segundo descrito naquele documento, não houve comprovação de despesas no montante de R$ 191.900,00.

11. Como é cediço, cumpre ao gestor de verbas federais o ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos, por meio de documentação hábil, com vistas a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59445566.

demonstrar o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto do ajuste, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Desse modo, se o Sr. José Wilame Barreto Alencar não se desincumbiu, perante o FNDE e junto a esta Corte de Contas – dado que optou pela revelia, o que impõe o prosseguimento deste feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 – da tarefa de bem demonstrar a acerto na aplicação de parte dos recursos recebidos, cabe julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito ora em discussão.

13. Cabível, ademais, dada a gravidade dos fatos narrados, aplicar-lhe a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

14. Insta destacar, no que tange ao valor do débito em foco, que, embora o FNDE o tenha quantificado em R$ 191.900,00, a unidade técnica, levou a efeito a citação do responsável pelo montante de R$ 191.700,00, sendo este, portanto, o **quantum** que lhe deve ser imputado.

15. Por fim, deve-se encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Ceará para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59445566.